



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010799-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANGELA MARIA BIAZOTTO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3010799-17.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

Agravada: ANGELA MARIA BIAZOTTO DE PAULA

Juiz(a) da causa: GILSA ELENA RIOS

Voto nº 31449/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCESSÃO DE LICENÇA-SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para obstar os descontos nos vencimentos da requerente, bem como eventual instauração de processo administrativo. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Na hipótese, conquanto ainda discutível a probabilidade do direito, denota-se o risco de dano, além da reversibilidade do julgado. Até que se resolva o direito à licença médica, não se pode olvidar do risco de dano, haja vista o valor líquido módico dos vencimentos da autora (R\$ 2.196,37 – ref. 06/2024) Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos da ação ordinária (1079849-05.2024.8.26.0053) contra si movida por Angela Maria Biazotto de Paula, ora agravada, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a agravante se abstenha de efetuar qualquer desconto ou falta injustificada nos vencimentos da autora em relação às faltas ocorridas no período indicado na petição inicial, bem como de instaurar qualquer procedimento administrativo referente a tais ausências, até o deslinde final da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que

não há que se falar em probabilidade do direito, uma vez que os indeferimentos das licenças-saúde correspondem a atos administrativos lícitos e legítimos, que merecem ser mantidos e respeitados. Aduz que a decisão de primeiro grau valeu-se tão somente da análise de laudos médicos particulares, o que afronta ao princípio de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Aduz ainda, que, no caso de descontos a serem realizados dos vencimentos dos servidores, a lei permite expressamente a sua realização, limitando tais descontos ao montante de 10% dos seus vencimentos. Pugnou, assim, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a tutela concedida.

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 45/48), não houve resposta da agravada (fl. 54).

É o relatório

Fundamento e voto.

Inicialmente, cabe ressaltar que, sob pena de supressão de instância, não é possível na sede deste recurso adentrar ao mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

O douto Juízo *a quo* proferiu a r. decisão nos seguintes termos:

“[...] Todavia, a jurisprudência do E. TJSP caminha no sentido de reconhecer que, ainda que haja negativa administrativa quanto

aos afastamentos baseada em laudo médico oficial, para deferimento da medida liminar, não se exige que a matéria seja incontroversa, mas apenas que haja probabilidade do direito alegado, bastando para tanto a existência de laudos médicos particulares, notadamente em razão do alto risco de dano à saúde da parte.

Deste modo, cabível o deferimento da antecipação de tutela, em especial para resguardar a natureza alimentícia dos vencimentos, pois eventual desconto poderia influir diretamente na própria manutenção da vida da parte autora, principalmente em momento que se vislumbra abalo na saúde. Não obstante, em caso de revogação da medida final, a parte requerida poderá utilizar-se dos meios necessários à cobrança, inclusive com o acréscimo de consectários legais aplicáveis à espécie, de modo que não há que se falar em danos irreversíveis à parte contrária. [...].”

A antecipação de tutela, como o nome indica, importa no provimento do pedido – ou parte dele – de forma excepcional, que só ocorreria de ordinário depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com a prolação de sentença de mérito.

Para que seja deferido o pedido de tutela de natureza antecipada ou cautelar, o novo Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e § 3º).

Na hipótese dos autos, não obstante tanto o perigo de dano (*periculum in mora*) quanto a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) ainda dependerem de dilação probatória, especialmente no tocante à realização da perícia médica (condição *sine qua non* à comprovação das alegações),

que poderá oficialmente atestar acerca das condições patológicas da agravada à época dos fatos e, conseqüentemente, ensejar no pleno gozo do seu direito de não ser compelida a responder administrativamente por eventuais infrações estatutárias, ou de receber integralmente seus vencimentos, há elementos nos autos que demonstram indícios da verificação de tais pressupostos.

Ainda que não haja nenhuma comprovação de que não se estaria respeitando a previsão estatutária que trata das reposições devidas pelos servidores, que estabelece a proporção máxima da décima parte do vencimento ou remuneração (LE 10.261/68, art. 111), não se pode ignorar que tem a autora vencimentos módicos, e que, diante do alto custo de vida em sociedade, os descontos podem afetar diretamente o caráter alimentar da verba.

Nesse sentido tem se posicionado esta douda Seção de Direito Público, após enfrentar caso com circunstância análoga:

*“Agravado de Instrumento – Ação de procedimento comum – Servidora Pública inativa – Regularização de período para tratamento de saúde, indeferido pelo DPME, e afastamento da cobrança relacionada ao Ofício nº 01062/CDPe-1- Capital do Departamento de Despesas de Pessoal do Estado de São Paulo – Tutela de urgência indeferida – Pretensão a que o agravado não efetue qualquer estorno nos proventos da agravante – Admissibilidade quanto aos períodos de licença-saúde indeferidos pelo DPME (08/11/2018 a 22/11/2018 e 18/01/2019 a 31/01/2019) - **Existência de relatórios médicos atestando a necessidade de afastamento da autora para tratamento de saúde – Perigo de dano configurado na hipótese de dedução de verba alimentar, relacionado a esses períodos – Ausência***

de prejuízo para a Administração Pública caso os descontos sejam efetuados ao final da demanda – Precedente desta C. Câmara – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.” (destaquei)

(Agravado de Instrumento 2070460-46.2021.8.26.0000; Relator: Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; julgamento: 27/4/2021).

Em que pese os argumentos da agravante, não vejo neste momento necessidade de acolher o pedido formulado, uma vez que, em sede de cognição sumária, aparenta inegável acerto a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela requerida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMARGO PEREIRA
Relator